

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA
DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA –
CODEVASF.

Ref.: Concorrência Pública – Edital n° 06/2011
Impugnação a Recurso Administrativo

59500.002252/2011-46

CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA, já qualificada no processo licitatório sob referência, por seu representante legal ao final nomeado e assinado, vem, na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela COMIM CONSTRUTORA LTDA, aduzindo e requerendo o que segue:

- I -

Insurgiu-se a Recorrente, **COMIM CONSTRUTORA LTDA**, contra ato dessa d. Comissão Técnica de Julgamento de Licitação que a desclassificou no certame por ocasião do julgamento das Propostas Financeiras das Licitantes (Invólucro 02), assim procedendo a Comissão Técnica com base nos itens editalícios 4.3, 12.3, 12.9, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com o item 12.3.7 do Edital:

'Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.' (negrito nosso)

O artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, rege:

"Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da

Página 1 de 6

NOSA

CERTIFICADO
OHSAS
18.001

CERTIFICADO
ISO
9001

PROP
PROPOSTA

RESPONSABILIDADE
SOCIAL

licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração." (negrito nosso)

02
PROC. 0.2252/11-46

O item **03.108** "Montagem da subestação 225 KVA" da Planilha Orçamentária da Proposta da COMIM CONSTRUTORA LTDA. tem o custo unitário zero, pois se apresenta em branco, com o total, calculado a partir do preço unitário vezes a quantidade, de R\$ 0,00 (zero real). Não foi encontrada, na Planilha de Composição de Pregos Unitários, a que se refere ao serviço em questão.

PROT. 02252/11-46

Ainda de acordo com o mesmo item 12.3.7 do Edital, foram encontrados os itens da planilha orçamentária abaixo listados, entendidos como inexeqüíveis, sendo apresentado para cada item, respectivamente, o percentual de desconto com relação aos preços de mercado orçados pela Codevasf e o percentual de desconto da media das licitantes:

02.01 - Cadastro de rede coletora de esgoto existente, executada e "as built" cadastral do sistema de rede, emissários e interceptores — 76,57% e 69,41%;

04.61 - Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 1,50m ate 4,00 m — 56,91% e 51,69%;

02.14, 03.13 - Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 1,50 ate 4,0m — 56,91% e 51,69%;

02.29, 03.38 e 04.71 - Escoramento de valas com pranchões metálicos/blindados, inclusive movimentação e posterior retirada (Medição limitada a área efetiva da peça) — 77,86% e 71,70%;

04.146 - Fornecimento de água para enchimento das lagoas e reator 74,94% e 66,52%;

04.24 - Geotêxtil - manta Bidim OP-30 ou similar - Fornecimento e assentamento — 56,35% e 47,72%;

04.125 - Junta de dilatação tipo 0-22 fungenband ou similar (fornecimento e colocação) — 50,84% e 41,78%;

03.02 e 04.02 - Limpeza do terreno - Desmatamento e limpeza mecanizada com destocamento até 20 cm — 65,79% e 60,38%;

02.08, 03.70 e 04.56 - Locação de rede e elaboração de nota serviço, inclusive levantamento de normais - para obras — 53,07% e 48,56%;

04.05 - Serviços topográficos de locação e acompanhamento executivo de lagoas — 62,16% e 57,39%;

03
PROC. 02252/11-46

01.81 - Estrutura de coifa modular em PEAD ou fibra de vidro conforme projeto — 67,09% e 60,62%;

CODÉVASF - PROTOCOLO - 888F

01.414 - Tubo com revestimento em cimento aluminoso TK7 JGS PB FoFo DN 400, 78,100 kg — 54,55% e 45,22%.

Conclui-se, portanto, que a empresa não atendeu as exigências do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93 e o item 12.3.7 do Edital, quando apresentou o **valor unitário zero** para o item de serviço 03.108 "Montagem da subestação 225 KVA", além de preços unitários de serviços e materiais inexequíveis.

Contudo, de acordo os preceitos da legislação em vigor e Edital de Licitação, a empresa **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** é **desclassificada** da presente licitação."

Em seu recurso, a **COMIM** invoca o seu menor preço como uma pretendida justificativa de sua manutenção no certame, olvidando-se de outros relevantes e fundamentais princípios que regem o processo licitatório brasileiro, que certamente se sobrepõem ao singelo argumento de menor preço no caso vertente.

No tocante ao preço zero para determinado serviço, sustenta tratar-se de erro material que em nada prejudica os demais licitantes, por referir-se a serviços que representa percentual mínimo face o valor total da obra, cita doutrina e jurisprudência, muitas delas sequer aplicáveis ao caso vertente, porquanto referirem-se a erros materiais de outras naturezas e de menor impacto na proposta e sem vedação legal expressa, tais como falta de rubricas em folhas da proposta, ausência de extenso de valores ou números; o que evidentemente difere de um preço zero de determinado serviço, vedado não só pelo edital, como também pela própria lei de licitação, como bem salientado pela d. Comissão Técnica em seus fundamentos de desclassificação da **COMIM**.

E, quanto aos preços considerados inexequíveis, alega a **COMIM**, em síntese, não se ter observado as regras objetivas da lei para assim serem considerados, cita doutrina e jurisprudência, critica o critério adotado pela Comissão em relação à ora impugnante, requerendo o mesmo tratamento.

Contudo, as razões apresentadas pela **COMIM** não merecem ser acolhidas por essa d. Comissão, inexistindo outra sorte senão a improcedência do recurso com a manutenção de sua desclassificação.

NOSA
*****CERTIFICADO
OHSAS
18.001CERTIFICADO
ISO
9001PBQP
Prestação de ServiçosRESPONSABILIDADE
SOCIAL

É fato que deixou a **COMIM** de atender aos dispositivos editalícios citados relativamente ao preço zero, tanto que reconhecido por ela própria com a desculpa de erro material.

Seus argumentos não convencem. Preço zero é preço zero, vedada a sua adoção por disposição expressa da lei de licitações (Parágrafo 3º do art. 44), inclusive e especificamente para preços unitários.

De igual forma, não têm procedência seus argumentos relativamente à inexecutabilidade de preços tal como sustentado por essa d. Comissão Técnica.

Despreza a **COMIM** o fato de a licitação ser, no direito pátrio, a forma com matriz constitucional de contratação de obras por parte da Administração Pública com o objetivo, é certo, de selecionar a proposta mais vantajosa para Poder Público. Nesse sentido, afigura-se, à primeira vista, a busca da melhor proposta entre os licitantes, mas desde que apresentem propostas em condições de igualdade, e não o menor preço absoluto oferecido por qualquer empresa interessada, como quer sustentar a **COMIM**.

Ao contrário do aduz a **COMIM** em todo seu articulado recursal, a licitação não visa tão somente o menor preço ou a proposta mais vantajosa nesse sentido, busca, sim, o melhor preço, entendido este como o menor preço apresentado pela licitante que efetivamente demonstre ter condições de cumprir razoável e satisfatoriamente o objeto licitado.

Nesse sentido, considerando o caso vertente, cabe à Comissão Técnica selecionar, primeiro, as propostas que, respeitando a lei e o edital, apresentem condições jurídicas, técnicas e, sobretudo econômicas de executarem integral e satisfatoriamente as obras licitadas para, posteriormente dentre elas contratar, aí, sim, aquela que oferecer o menor preço.

Esse é o procedimento que realmente homenageia e respeita o princípio da igualdade entre os licitantes com o foco numa boa e competente execução do serviço licitado, e não como que fazer crer a **COMIM**, distorcendo a realidade técnica, econômica e jurídica das regras do procedimento licitatório que, nesse norte, visa a proteção do interesse público.

Por isso que agiu corretamente a Comissão Técnica ao desconsiderar a proposta financeira da **COMIM**, verificando, com o respaldo da lei, a inobservância da referida empresa das regras do Edital e da própria lei das licitações.

NOSA
*****CERTIFICADO
OHSAS
18.001CERTIFICADO
ISO
9001PBQP
RESPONSABILIDADE
SOCIAL

E, em se tratando de contratação de serviços especializados, como na espécie, a proposta de preço consiste em instrumento fundamental e essencial para se avaliar a viabilidade do preço ofertado, conforme o disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, sendo evidente que se uma proponente, como a **COMIM**, *in casu*, apresenta preço zero para determinado serviço (seja ou não por alegado, agora, erro material), bem como preços considerados justificadamente pela Comissão Técnica como inexequíveis, a sua proposta apresenta, sem dúvida, potenciais problemas para Administração, justificando a sua rejeição. FL. 05

Portanto, decisão recorrida não merece reparos. Está correta e acorde com as regras do Edital e da lei. PROC. 02252/11-46
CÓDIGO - PROTOCOLO - 0000

Além disso, vale repetir, a **COMIM** reconhece que, quanto ao preço zero que consignou em sua proposta, efetivamente não atendeu o Edital, confessando textualmente que deixou de colocar o preço por um alegado – só agora – erro material pretendendo lhe dar a natureza de escusável, preterindo, ela sim, o direito das demais licitantes ao querer lhe seja dado um tratamento diferenciado para corrigir alegados erros de sua proposta, ferindo de morte o princípio da isonomia por ela mesma invocado.

Certo é que só o seu confesso erro de proposta já justificaria a sua desclassificação sem se perquirir sobre o segundo motivo que levou a Comissão Técnica a desclassificá-la, sem prejuízo da procedência do mesmo tal como justificado pela Comissão.

Não se pode desprezar, com efeito, que numa concorrência pública deve se proceder sem rigorismos exarcebados; mas daí pretender a **COMIM** de deixar de atender exigências expressamente previstas no edital e na lei de licitação, para vir agora alegar erro material ante a ausência de preço unitário para determinado serviço, a distância é enorme e intransponível.

No caso vertente, as irregularidades são incontroversas. A Comissão Técnica estava obrigada a desclassificar a **COMIM** por força dos referidos itens editalícios. Logo, corretíssima a sua desclassificação, porquanto de outra forma não poderia agir, vinculada que está ao estrito cumprimento das normas e condições do edital, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como estão, ela (a Administração, através da Comissão Técnica) e o próprio processo de licitação vinculados à observância do princípio da legalidade e, sobretudo, do já invocado princípio da isonomia, não sendo crível, sequer permitido, abrir concessões ou considerar irrelevantes flagrantes vícios, ou alegados erros ou falhas para beneficiar um licitante em prejuízo dos demais que observaram e cumpriram as regras do Edital, as quais, juntamente com as demais formalidades da Licitação existem exatamente para serem cumpridas por todos os licitantes, impondo aos seus infratores a pena da inabilitação ou de desclassificação, conforme o caso.

Página 5 de 6

NOSA

CERTIFICADO
OHSAS
18.001

CERTIFICADO
ISO
9001

BBOP
SISTEMAS

RESPONSABILIDADE
SOCIAL

Acertada, portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos, sobretudo porque tem a d. Comissão Técnica o dever de zelar pelo respeito ao princípio da isonomia uma vez que todas as demais licitantes não indicaram nenhum preço unitário igual a zero, não justificando um tratamento diferenciado para a **COMIM** permitindo-lhe corrigir vício insanável de sua proposta que interfere diretamente no seu preço, ainda que sob alegada pecha de erro material. Assim agindo, a Comissão Técnica aplica e respeita, sobretudo, o princípio da legalidade que impera soberano sobre todo processo de licitação; razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida integralmente como medida de direito e de justiça.

É o que espera e requer a ora Impugnante.

06
PROC. 0225211-46
CÓDEVASP - PROTOCOLO - BIDE

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 25 de outubro de 2011.

Bruno da Silveira Santana
Diretor Técnico Comercial
Representante Legal
CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
CNPJ. 25.349.440/0001-80

PR/SL - Recebido
Em, 26/10/11 Horas 11:57
Rubrica